PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8003197-83.2021.8.05.0191.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: RODOLFO VIEIRA SANTOS Advogado (s): VINICIUS MEIRA DANTAS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. TENTATIVA DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ APRECIADA E DECIDIDA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Da análise dos autos, verifica-se que o argumento do embargante relativo a preliminar de nulidade "da r. Sentença por cerceamento do direito de defesa, devido à ausência da realização da perícia nos vídeos e imagens captadas", se trata de reiteração das razões do Apelo, firmados sob o pretexto de rediscutir matéria já exaustivamente apreciada, desviando, assim, a verdadeira finalidade dos Embargos Declaratórios. 2. A despeito da suposta omissão aduzida, o acórdão vergastado adotou posicionamento explícito e fundamentado sobre toda a matéria devolvida e, no caso específico, considerou que, ao contrário do quanto alegado, foi efetivamente realizada perícia nos vídeos e imagens captados, conforme Laudo Pericial ICAP nº 2021 00 IC 041106-01, sendo atestada a ausência de qualquer tipo de adulteração nas provas mencionadas. 3. Ademais, a despeito da arguida ofensa ao art. 619 do CPP, prevalece o entendimento no sentido de que inexiste a obrigação de o iulgador, ao dirimir a controvérsia, rebater todos os pontos abordados pelas partes. Neste sentido: "Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, exatamente como ocorreu na espécie. Precedentes." (STJ.HC n. 447.615/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 1/8/2018.) 4. Neste diapasão, consoante motivação exarada e verificada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, resta demonstrada a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios. 5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. A C Ó R D ÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO № 8003197-83.2021.8.05.0191, da 1º Vara Criminal da Comarca de Paulo Afonso — BA, sendo embargante RODOLFO VIEIRA SANTOS e embargado o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e o fazem, pelas razões adiante expendidas. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 20 de Fevereiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8003197-83.2021.8.05.0191.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma EMBARGANTE: RODOLFO VIEIRA SANTOS Advogado (s): VINICIUS MEIRA DANTAS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O réu RODOLFO VIEIRA SANTOS interpôs recurso em sentido estrito contra a Sentença de ID 51616330, que julgou os embargos de declaração opostos em face da Sentença com ID 51616322, que absolveu sumariamente o réu PEDRO GUIPSON FERREIRA DE LIMA JÚNIOR, de todas as imputações feitas, nos termos

do art. 415, II do CPP e pronunciou o réu RODOLFO VIEIRA SANTOS, como incurso no art. 121, § 2º, IV e V, c/c art. 29, em concurso material (art. 69 /CP) com o art. 211 do CP c/c o art.  $2^{\circ}$ , §§  $1^{\circ}$ ,  $2^{\circ}$ ,  $3^{\circ}$  e  $4^{\circ}$ , II, da Lei nº 12.850/13. No referido recurso (ID 51616335), a Defesa suscitou a preliminar de quebra da cadeia de custódia da prova, argumentando que não constam nos autos a integralidade dos vídeos captados na câmera de segurança do condomínio onde reside o réu, uma vez que, sob o fundamento de que as câmeras, supostamente, já estavam realizando o procedimento de substituição das imagens para liberação de memória, a autoridade policial teria optado por realizar a gravação da tela do monitor do condomínio com um aparelho smartphone, registrando apenas as imagens que seriam de interesse da acusação. Asseverou, contudo, que, conforme parecer técnico produzido pela defesa, não seria crível esta versão apresentada para a aludida eleição de imagens por parte da autoridade policial, uma vez que seria possível a disponibilização da íntegra das provas produzidas durante a investigação e o acesso à integralidade dos documentos à defesa, reguerendo, por tal razão, que seja declarada a nulidade da Decisão de Pronúncia para que outra seja exarada, desconsiderando-se as maculadas imagens captadas. Aduziu, ainda, a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, sob o argumento de que "não constam nos autos a ERB (Estação Rádio Base) e indicação de azimute, dos relatórios das chamadas e mensagens originadas e recebidas (históricos de chamadas), assim como a Geolocalização, por meio de Linha do Tempo do Google MAPS: identificação e listagem dos locais salvos e visitados na aplicação Google Maps com endereços físicos registrados; identificação de todas as pesquisas vinculadas; os registros de conexão para acesso as contas de e-mail e do Google Drive, contendo a informações dos locais de acesso IP com datas e horários dos acessos; Tráfego de Dados (mensagens e ligações de WhatsApp (2G, 3G, 4G, GPRS e CSD) com a indicação de azimute, com local e tempo de duração, no período de 06:00h do dia 07/03/2021 até as 23 h do dia 30/04/2021, do terminal telefônico (75) 9.8849-1100 que era utilizado por ele, o que comprovaria cabalmente sua inocência". Asseverou que a produção destas provas teria sido requerida pela autoridade policial, nos autos da Medida Cautelar nº 8001825-02.2021.8.05.0191, contudo tais documentos não teriam sido juntados aos autos, a despeito dos requerimentos defensivos para tanto, sendo flagrante o prejuízo ao recorrente, posto que, supostamente, a referida prova demonstraria que o réu não se encontrava no local dos fatos no momento da prática do crime. Acrescentou que também houve cerceamento de defesa em virtude do indeferimento do pedido de realização de perícia nos vídeos e imagens captadas, argumentando que foi apontado por perito contratado pela Defesa a presença de edição nas imagens e vídeos constantes dos autos. Defendeu a ausência de materialidade delitiva, sob o fundamento de que não é possível assegurar que a pessoa supostamente sequestrada seria a vítima, nem que ela estaria morta, bem como alegou que haveria provas contundentes nos autos de que a vítima estaria em outro lugar na hora do suposto sequestro e, por tal razão, requer a absolvição, nos termos do Art. 415, I, do Código de Processo Penal. Assevera a ausência de autoria delitiva, sob o argumento de que o réu se encontrava, no momento dos fatos, em local diverso daquele onde o crime teria sido cometido, bem como que a sua participação teria sido apontada por testemunho indireto em declaração tecida por R.C.L.N., cujo arrolamento na condição de testemunha teria sido indeferido pelo juízo a quo e que as testemunhas ouvidas judicialmente não teriam indicado o recorrente como autor do delito, bem como que a perícia realizada no

veículo utilizado pelo réu seria inconclusiva e que há outras evidências que indicam que este automóvel não apresentava as mesmas características do veículo utilizado no sequestro, razão pela qual requer a sua impronúncia, com fulcro no Art. 414 do Código de Processo Penal. Pretendeu, ainda, o afastamento da condenação em relação ao crime de organização criminosa, em razão da ausência da demonstração acerca do animus associativo do acusado para o cometimento de crimes, bem como porque ele não foi denunciado e não possui nenhuma vinculação com os fatos investigados na "Operação Alcateia" e requereu, ainda, a absolvição do recorrente em relação ao crime de ocultação de cadáver, uma vez que, segundo o acusado, inexistem provas acerca da efetiva morte da vítima. Em sede de contrarrazões, o Ministério Público (ID 51616339) postulou pelo conhecimento, rejeição das preliminares e não provimento do recurso em sentido estrito. Na sessão de julgamento da Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal, realizada no dia 14/12/2023, julgou-se, à unanimidade de votos, pelo conhecimento, rejeição da preliminar de nulidade e não provimento do apelo interposto, consoante a certidão de julgamento constante no ID 55450184 e o acórdão acostado no ID 55450687 dos autos principais. Inconformado, o recorrente RODOLFO VIEIRA SANTOS opôs Embargos Declaratórios, apontando omissão na decisão colegiada, "por não ter manifestado acerca do pedido de anulação da sentença para realização de perícia nos vídeos e imagens captadas, conforme requerido no Item IV (DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA: Ausência de Realização de Perícia nos Vídeos e Imagens captadas) do Recurso Em Sentido Estrito". Prequestiona, ainda, "a violação e/ou negativa de vigência ao Art. 619 do CPP, bem como a todos os dispositivos referidos no Recurso em Sentido Estrito para fins de Recurso Especial e Extraordinário"(ID 56381548). Em Despacho constante no ID 56392799, determinei expressamente que: "Dê-se vistas à Procuradoria de Justiça, parte embargada, para, querendo, oferecer contrarrazões aos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias". A despeito disto, a parte embargada deixou escoar o prazo legal para o oferecimento de contrarrazões, tendo se manifestado no ID 56654841, no sentido de que: "devolve os autos visando o regular prosseguimento do feito, com a conseguente intimação da Procuradoria-Geral de Justiça no escopo de serem opostas as contrarrazões aos embargos de declaração, com pretendido EFEITO MODIFICATIVO, nos termos do art. 1.023,  $\S$   $2^{\circ}$ , do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º, do Código de Processo Penal e à luz do previsto no art. 29, inciso VI, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), c/c os artigos 86, incisos IX e XV, e 89, incisos I e III, da Lei Complementar n. 11/1996 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia), que, através de seus órgãos delegatários, possui atribuição para atuar como parte em processos de competência do Tribunal de Justiça". É o Relatório. Salvador – BA, documento datado e assinado eletronicamente. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04-DB PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 8003197-83.2021.8.05.0191.1.EDCrim Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma EMBARGANTE: RODOLFO VIEIRA SANTOS Advogado (s): VINICIUS MEIRA DANTAS, JOAO DANIEL JACOBINA BRANDAO DE CARVALHO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Da análise dos autos, verifica-se que o argumento do embargante relativo a preliminar de nulidade "da r. Sentença por cerceamento do direito de defesa, devido à ausência da realização da perícia nos vídeos e imagens captadas", se trata de reiteração das razões do Apelo, firmados sob o pretexto de rediscutir

matéria já exaustivamente apreciada, desviando, assim, a verdadeira finalidade dos Embargos Declaratórios. Estes, por serem destituídos de natureza autônoma, só se prestam a complementar a decisão embargada, não servindo para reiterar o que está expresso no julgado. In casu, a despeito da suposta omissão aduzida, o acórdão vergastado adotou posicionamento explícito e fundamentado sobre toda a matéria devolvida e, no caso específico, considerou que, ao contrário do quanto alegado, foi efetivamente realizada perícia nos vídeos e imagens captados, conforme Laudo Pericial ICAP nº 2021 00 IC 041106-01, constante no ID 51616185, sendo atestada a ausência de qualquer tipo de adulteração nas provas mencionadas. Transcrevo trecho do voto constante no acórdão, uma vez que já apresenta a matéria aqui aduzida, quando apreciada a preliminar de nulidade referente à suposta quebra da cadeia de custódia: "No presente caso, constata-se que a cadeia de custódia foi devidamente preservada, conforme Laudo Pericial ICAP nº 2021 00 IC 041106-01, constante no ID 51616185, que indica que o pendrive no qual se encontrava armazenada a mídia referente aos presentes autos estava acondicionado em um saco plástico transparente lacrado, sendo atestado que: "Os vídeos analisados não continham qualquer tipo de adulteração, tendo em vista serem, na sua totalidade, produzidos por aparelho do tipo DVR (Digital Video Recorder), que gravam de forma automática além de utilizarem formatos não tradicionais de vídeo. Havia trechos extraídos de arguivos maiores como nos vídeos em MP4 publicados pelo WhatsApp, que foram verificados e não continham edições". Lado outro, infere-se no ID 51615058 que foi expedido Ato Ordinatório no qual restaram intimados os advogados das partes a tomar conhecimento de que as mídias mencionadas se encontravam disponíveis para retirada em cartório, tendo em vista tratar-se 7 (sete) discos, contendo mais de 4.000 (quatro mil) arquivos. Verifica-se, ainda, que, conforme as informações prestadas no Ofício constante no ID 51616210, as imagens solicitadas pela defesa não teriam sido extraídas, pelos seguintes fundamentos: "Informamos que as imagens foram coletadas nas câmeras internas do prédio com o fim específico de constatar se o Capitão RODOLFO estava na cidade na época do fato investigado, porém como a notícia do envolvimento direto do Capitão RODOLFO se deu alguns dias após o fato criminoso, as câmeras já estavam realizando o procedimento de substituição de imagens para liberação da memória, uma vez que o HD tem um limite de gravação (registros), contudo, ainda se encontravam disponíveis para visualização na tela do monitor. Assim, com receio de não ser possível a extração das imagens, optou-se por efetuar a gravação da tela do monitor de imagem da central do condomínio por meio de smartphone da câmera 06 segundo andar, apta a capturar a visão de passagem para acesso ao apartamento 3202, alugado pelo CAP RODOLFO, suspeito. Onde foi possível ver o momento em que o CAP RODOLFO chegou ao seu apartamento já na madrugada do dia 08/04/2021, horas após o fato criminoso". A despeito de o recorrente alegar que poderia ter sido e que foi efetivamente realizada a extração integral das imagens mencionadas, inexiste nos autos qualquer prova que indique a inverossimilhança das informações prestadas pelo Coordenador Regional de Polícia do Interior — Paulo Afonso, o Delegado de Polícia Civil André Augusto de Mendonça Viana, bem como não foram apontadas razões para a aludida imparcialidade na extração dos dados ou de eventual interesse na condenação do réu RODOLFO VIEIRA SANTOS. Ademais, não restou demonstrado o prejuízo à defesa, uma vez que as alegações defensivas poderiam ter sido demonstradas por outros meios de prova, bem como porque a defesa, a acusação e o Poder Judiciário tiveram integral

acesso as mesmas provas. Por tais razões, rejeita-se a preliminar suscitada." (grifos inexistentes nos originais). Constata-se, portanto, que inexiste vício que possa obstar a compreensão do julgado e não subsiste a omissão sustentada. Ademais, a despeito da arguida ofensa ao art. 619 do CPP, prevalece o entendimento no sentido de que inexiste a obrigação de o julgador, ao dirimir a controvérsia, rebater todos os pontos abordados pelas partes. Neste sentido: "Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que o julgador não é obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pelas partes, tampouco a se manifestar expressamente sobre os dispositivos legais ou constitucionais que reputam violados, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, exatamente como ocorreu na espécie. Precedentes." (STJ.HC n. 447.615/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 7/6/2018, DJe de 1/8/2018.) Ainda sobre do tema, destaco: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO VERIFICAÇÃO. VÍCIOS NÃO ENCONTRADOS. 2. IRRESIGNAÇÃO COM O MÉRITO. SITUAÇÃO QUE NÃO AUTORIZA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. 3. FUNDAMENTAÇÃO SATISFATÓRIA. DESNECESSIDADE DE REBATER TODOS OS PONTOS. 4. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ART. 400. § 1º. DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO REGRAMENTO LEGAL. 5. ALEGADA DISPENSABILIDADE DA PROVA. MATÉRIA DE MÉRITO. DECISÃO QUE DEMONSTRA APTIDÃO E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. 6. AGRAVO REGIMENTAL A OUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para que haja violação do art. 619 do CPP, é necessário demonstrar que o acórdão embargado efetivamente padece de um dos vícios listados na mencionada norma (ambiguidade, obscuridade, contradição e omissão) e que o Tribunal de origem, embora instado a se manifestar, manteve o vício. Resolvida a questão com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 2. No caso, verifica-se que a irresignação do recorrente diz respeito, em verdade, ao mérito da decisão, a qual não acolheu sua argumentação no sentido da desnecessidade das provas deferidas. Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do CPP 3. Além disso, consignou-se que, mesmo após o advento no novo Código de Processo Civil, prevalece no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). [...] (STJ. AgRg no AREsp n. 1.197.047/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 29/8/2018.) Neste diapasão, consoante motivação exarada e verificada a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, resta demonstrada a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios. A propósito, Mirabete expressa o seguinte entendimento: Como a finalidade dos embargos de declaração é apenas a de esclarecer, tornar claro o acórdão proferido, sem modificar a substância, não se admitem, por serem impróprios, aqueles em que, ao invés de reclamar o deslinde de contradição, o preenchimento de omissão ou explicação de parte obscura ou

ambígua do julgado, se pretende rediscutir questão que nele ficou claramente decidida, para modificá—lo em sua essência ou substância. Assim, não é possível, em embargos de declaração, alterar, mudar ou aumentar o julgamento. Assim não fosse, permitir—se—ia a reforma do julgado com excesso de poder, porque, pela decisão proferida, já estava finda a jurisdição do tribunal. (Código de Processo Penal Interpretado, 5ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 1996, p. 620). Portanto, considerando o evidente propósito de rediscussão de matéria já exaustivamente examinada, discutida e julgada, impõe—se a rejeição dos Embargos Declaratórios. Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e REJEIÇÃO dos presentes embargos de declaração. Sala das Sessões, data constante na certidão de julgamento. Álvaro Marques de Freitas Filho Juiz Substituto de 2º Grau/Relator A04—DB